



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2798494 - SP (2024/0434178-1)

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE : **ALEXANDRE DE AZEVEDO**
ADVOGADOS : **PAULO ROBERTO MARCON - SP084856**
 ANGELO AUGUSTO HOTO MARCON - SP331233
 AMANDA CORTEZ - SP466410
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agrado regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agrado em recurso especial, em razão da ausência de exaurimento de instância, conforme a Súmula n. 207 do STJ.
2. O agravante foi condenado à pena de 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão, em regime inicial aberto, por ofensa à integridade física de sua esposa no contexto de violência doméstica, com base no art. 129, § 13, do Código Penal e na Lei n. 11.340/2006.
3. Em apelação, a sentença foi mantida por maioria de votos, com voto vencido apenas reconhecendo a atenuante da confissão espontânea.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o recurso especial pode ser conhecido sem a oposição de embargos infringentes, quando o acórdão recorrido foi proferido por maioria de votos.
5. Outra questão é se a negativa de vigência ao art. 65, inciso III, "d", do Código Penal e ao art. 5º da Lei n. 11.340/2006, além da divergência jurisprudencial, pode ser analisada sem reexame de provas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A interposição de recurso especial sem o esgotamento da instância ordinária atrai a incidência da Súmula n. 207 do STJ, que impede o conhecimento do recurso especial quando cabíveis embargos infringentes.
7. A análise das alegações de negativa de vigência e divergência jurisprudencial demandaria reexame de provas, o que é vedado em sede de recurso especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ.
8. A decisão do Tribunal de origem, ao aplicar a Lei Maria da Penha, baseou-se em fatos e provas que não podem ser revistos em recurso especial.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. É inadmissível recurso especial quando cabíveis embargos infringentes contra o acórdão proferido no tribunal de origem. 2. O reexame de provas é vedado em sede de recurso especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 609, parágrafo único; CF/1988, art. 105, III; CP, art. 65, III, "d"; Lei n. 11.340/2006, art. 5º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 207; STJ, Súmula 7; STJ, AgRg no AREsp 1.912.195/SC, Rel. Min. Jesuíno Rissato, DJe 16/12/2021; STJ, AgRg no AREsp 2.657.437/PB, Rel. Min. Carlos Cini Marchionatti, DJe 19/5/2025; STJ, AgRg no AREsp 2.319.409/DF, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 29/5/2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 22 de agosto de 2025.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2798494 - SP (2024/0434178-1)

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE : **ALEXANDRE DE AZEVEDO**
ADVOGADOS : **PAULO ROBERTO MARCON - SP084856**
 ANGELO AUGUSTO HOTO MARCON - SP331233
 AMANDA CORTEZ - SP466410
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da ausência de exaurimento de instância, conforme a Súmula n. 207 do STJ.
2. O agravante foi condenado à pena de 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão, em regime inicial aberto, por ofensa à integridade física de sua esposa no contexto de violência doméstica, com base no art. 129, § 13, do Código Penal e na Lei n. 11.340/2006.
3. Em apelação, a sentença foi mantida por maioria de votos, com voto vencido apenas reconhecendo a atenuante da confissão espontânea.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o recurso especial pode ser conhecido sem a oposição de embargos infringentes, quando o acórdão recorrido foi proferido por maioria de votos.

5. Outra questão é se a negativa de vigência ao art. 65, inciso III, "d", do Código Penal e ao art. 5º da Lei n. 11.340/2006, além da divergência jurisprudencial, pode ser analisada sem reexame de provas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A interposição de recurso especial sem o esgotamento da instância ordinária atrai a incidência da Súmula n. 207 do STJ, que impede o conhecimento do recurso especial quando cabíveis embargos infringentes.

7. A análise das alegações de negativa de vigência e divergência jurisprudencial demandaria reexame de provas, o que é vedado em sede de recurso especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ.

8. A decisão do Tribunal de origem, ao aplicar a Lei Maria da Penha, baseou-se em fatos e provas que não podem ser revistos em recurso especial.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. É inadmissível recurso especial quando cabíveis embargos infringentes contra o acórdão proferido no tribunal de origem. 2. O reexame de provas é vedado em sede de recurso especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 609, parágrafo único; CF/1988, art. 105, III; CP, art. 65, III, "d"; Lei n. 11.340/2006, art. 5º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 207; STJ, Súmula 7; STJ, AgRg no AREsp 1.912.195/SC, Rel. Min. Jesuíno Rissato, DJe 16/12/2021; STJ, AgRg no AREsp 2.657.437/PB, Rel. Min. Carlos Cini Marchionatti, DJe 19/5/2025; STJ, AgRg no AREsp 2.319.409/DF, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 29/5/2023.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ALEXANDRE DE AZEVEDO contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial (fl. 319).

Consta dos autos que o agravante foi condenado à pena de 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão, em regime inicial aberto, como incurso no art. 129, § 13, do Código Penal, na forma da Lei n. 11.340/2006, por ter ofendido a integridade física de sua esposa no contexto de violência doméstica (fls. 108-116).

Em sede de apelação, a sentença foi mantida por maioria de votos, já que o voto vencido apenas reconheceu a atenuante da confissão espontânea (fls. 209-226).

O agravante interpôs recurso especial com base no art. 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal alegando violação ao art. 65, inciso III, alínea “d”, do Código Penal, e ao art. 5º da Lei n. 11.340/2006, além de divergência jurisprudencial quanto à aplicação dos dispositivos mencionados. Sustentou ainda que não houve indicação do valor do dano moral e a prova de sua ocorrência (fls. 232-248).

O recurso foi inadmitido ante a incidência das Súmulas n. 7 e n. 207, STJ e n. 282 e 356, STF, além da ausência de comprovação do dissídio jurisprudencial (fls. 276-281).

No agravo em recurso especial, a defesa sustenta que o recurso especial atende aos requisitos de admissibilidade, especialmente o cotejo analítico, e que não há necessidade de reexame de provas, mas sim de verificação da inaplicabilidade da Lei Maria da Penha e do reconhecimento da atenuante da confissão espontânea (fls. 284-302).

O agravo em recurso especial não foi conhecido pela Presidência do Superior Tribunal de Justiça com base na Súmula n. 207, STJ (fls. 319).

No presente agravo regimental, a defesa argumenta que não é caso da incidência da Súmula n. 207, STJ, uma vez que o voto vencido foi apenas parcialmente favorável ao agravante, limitando-se a aspectos específicos do acórdão. Destaca que os embargos infringentes não seriam oponíveis em relação à parte unânime ou àquela em que o voto vencido não favorece integralmente o recorrente. Na sequência, repisa os fatos e argumentos vertidos no recurso especial, alegando violação ao art. 65, III, alínea “d”, do Código Penal e ao artigo 5º da Lei n. 11.340/2006, além de contrariedade à Súmula n. 545, STJ (fls. 325-344).

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

Busca a defesa o provimento do agravo regimental de modo a ver reformada a decisão monocrática para conhecer do agravo em recurso especial e prover o recurso especial.

Verifico, compulsando os autos, que o acórdão recorrido foi proferido por maioria de votos em recurso de apelação, tornando-se imprescindível a oposição de embargos infringentes para configurar o esgotamento de instância, pressuposto de admissibilidade do apelo excepcional, a teor da Súmula n. 207, STJ.

No caso concreto, observo que houve divergência no Colegiado quando do julgamento da apelação, resultando em julgamento não unânime, por meio do qual o voto vencido deu parcial provimento à apelação para reconhecer a atenuante da confissão e, via de consequência, reduzir a reprimenda a 01 (um) ano e 03 (três) meses de reclusão (fls. 224-226).

Nos termos do art. 609, parágrafo único, do Código de Processo Penal, são cabíveis embargos infringentes e de nulidade quando a decisão desfavorável ao réu não for unânime. Somente após o julgamento desses embargos é que se pode falar em encerramento da jurisdição da instância ordinária, preenchendo-se assim, a condição exigida pelo art. 105, inciso III, da Constituição Federal, que afirma ser cabível o recurso especial em face de causas decididas em única ou última instância.

E, havendo acórdão em parte unânime, caberia ao recorrente, concomitantemente, interpor o recurso de embargos infringentes e o recurso excepcional:

"PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE TRÂNSITO. EMBARGOS INFRINGENTES PARCIAIS. EXCEÇÃO AO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. SÚMULAS 354 E 355 DO STF. PRAZOS PROCESSUAIS PENAIIS CONTÍNUOS E PEREMPTÓRIOS. INTEMPESTIVIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVA DA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - No caso, caberia à parte interessada, após a publicação do julgado proferido em Embargos de Declaração na Apelação Criminal, o que ocorreu em 20.07.2020 (fl. 1.861), no prazo legal, interpor o cabível Recurso Especial contra a parte unânime do decisor, sob pena de configurar-se a preclusão temporal.

II - Vale destacar que não obstante seja necessária a extinção das vias recursais ordinárias para o conhecimento dos recursos excepcionais - ao teor das Súmulas 207/STJ e 281/STF -, isso não desobriga à parte de interpor, concomitantemente ao infringentes, o cabível Recurso Especial contra a parte unânime do acórdão apelatório. A corroborar esse entendimento é a 355/STF: "Em caso de embargos infringentes parciais, é tardio o recurso extraordinário interposto após o julgamento dos embargos, quanto à parte da decisão embargada que não fora por eles abrangida". É exatamente nesse sentido que dispõe a Súmula 354/STF: "Em caso de embargos infringentes parciais, é definitiva a parte da decisão embargada em que não houve divergência na votação".

(AgRg no AREsp n. 1.912.195/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Jesuíno Rissato - Desembargador Convocado do TJDF, DJe de 16/12/2021).

No caso concreto, a defesa não se desincumbiu do ônus de opor embargos infringentes contra a parte não unânime do acórdão simultaneamente à interposição do recurso especial contra a parte unânime, de modo que não se esgotou a instância jurisdicional.

Por conta disso, não tendo sido encerrada a prestação jurisdicional pelo Tribunal de origem, não há como prosseguir a análise dos pedidos aqui formulados. Nesse sentido é o teor do enunciado da Súmula n. 207, STJ, que dispõe que é inadmissível recurso especial quando cabíveis embargos infringentes contra o acórdão proferido no tribunal de origem.

Desta forma, a interposição de recurso especial sem o esgotamento da instância ordinária atrai a incidência da Súmula n. 207, STJ.

Assim, concluo que está correta a decisão da Presidência desta Corte ao não conhecer do recurso especial.

De qualquer sorte, mesmo que assim não fosse, o recurso especial não poderia ser conhecido.

Quanto à tese da negativa de vigência ao art. 65, III, alínea “d”, do Código Penal, o Tribunal de origem concluiu, ainda que por maioria, que a versão do agravante a respeito dos fatos não serviu para alicerçar a sentença condenatória. Além disso, registrou o seguinte (fl. 220):

“[...] Após, na segunda etapa, a contrário do alegado pela Defesa, não houve confissão alguma do apelante sobre a prática do crime de lesão corporal, uma vez que ele negou os fatos descritos na denúncia quando interrogado na fase policial e em Juízo manteve-se silente quanto às agressões, tendo ele apenas dito que houve uma discussão entre o casal e estava arrependido, o que, por óbvio, não enseja o reconhecimento da referida atenuante, pois ele buscou simplesmente minimizar sua responsabilidade criminal [...]”.

Deste modo, para alterar a conclusão majoritária do Tribunal estadual, fatalmente seria necessária a incursão na seara da prova.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS. NULIDADE PROCESSUAL. MATÉRIA JÁ APRECIADA POR ESTA CORTE SUPERIOR, NO HC N. 872.704/SP. PRECLUSÃO. DOSIMETRIA DA PENA. FUNDAMENTO VÁLIDO. PENA RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM AFIRMATIVO DA INEXISTÊNCIA DE CONFISSÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

Quanto à incidência da atenuante de confissão espontânea, o Tribunal estadual destacou que desassisteu razão ao réu, porquanto que, do teor de suas declarações, se infere que ele não confessou os delitos que lhe foram apurados, e é inviável concluir-se de forma diferente, haja vista o enunciado 7 da Súmula do STJ.

[...]"

(AgRg no AREsp n. 2.657.437/PB, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 13/5/2025, DJEN de 19/5/2025).

Com relação à alegada afronta ao art. 5º da Lei n. 11.340/2006, o Tribunal local assentou que (fl. 217):

"[...] Anote-se que o crime foi praticado contra mulher prevalecendo-se de relações domésticas, de modo que as partes se desentenderam e o apelante passou a agredir a vítima, lesionando-a, conforme ficha médica e laudo de lesão corporal indireto.

Tal conduta, então, enquadra-se ao tipo penal em análise, até em razão de sua especificidade, não se olvidando que, nesse contexto, a vulnerabilidade da ofendida está presumida [...]."

Outrossim, para acolher a alegação defensiva no sentido de que os fatos não ocorreram em razão do gênero, situação de inferioridade ou de vulnerabilidade do sexo feminino seria necessário o revolvimento dos fatos e das provas, providência que não se admite em sede de recurso especial em razão do óbice da Súmula n. 7, STJ.

Este é o entendimento desta Corte:

"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLÊNCIA DOMESTICA CONTRA MULHER. LEI MARIA DA PENHA. VARA ESPECIALIZADA. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO TRIBUNAL A QUO. ALEGAÇÃO DE NÃO VIOLÊNCIA DE GÊNERO. NECESSIDADE DE INCURSÃO NAS PROVAS DOS AUTOS. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 7, STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

[...]

7. Assim, de acordo com o artigo 5º, inciso II, da Lei 11.340/2006, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa.

8. O Tribunal a quo, ao decidir pela incidência da Lei Maria da Penha ao caso concreto, reconheceu a violência domestica perpetrada pelo recorrente contra sua ex-companheira, mãe de sua filha, em virtude do gênero da vítima.

9. Modificar o entendimento manifestado pelas instâncias ordinárias, como pretende a defesa, para afastar a incidência da referida norma, exigiria uma incursão na seara probatória dos autos, hipótese incompatível com a via do recurso especial, nos termos da Súmula 7 /STJ.

[...]"

(AgRg no AREsp n. 2.319.409/DF, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 23/5/2023, DJe de 29/5/2023).

No que diz respeito à impossibilidade de condenação por danos morais, o acórdão recorrido registra que “desde o oferecimento da denúncia, o Ministério Público requereu a condenação de Alexandre também ao pagamento de indenização mínima a favor da vítima” (fl. 220). Em razão disso, e com base no entendimento firmado por esta Corte no Tema 983, o Tribunal de origem manteve a sentença que fixou indenização mínima por danos morais.

Logo, incide, na espécie, o óbice da Súmula n. 83, STJ.

Portanto, não há como conhecer do recurso especial interposto, seja pela alínea “a” do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, seja pelo permissivo constitucional da alínea “c”.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2024/0434178-1

AgRg no
AREsp 2.798.494 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15008779520228260129 15008874220228260129 166212022

EM MESA

JULGADO: 19/08/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ALEXANDRE DE AZEVEDO
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO MARCON - SP084856
ANGELO AUGUSTO HOTO MARCON - SP331233
ADVOGADA : AMANDA CORTEZ - SP466410
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Lesão Corporal - Lesão Cometida em Razão da Condição de Mulher

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ALEXANDRE DE AZEVEDO
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO MARCON - SP084856
ANGELO AUGUSTO HOTO MARCON - SP331233
ADVOGADA : AMANDA CORTEZ - SP466410
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.